

DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 61 /2010 – GAG.

Taguatinga, 13 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no intuito de revisar a imputação de multas decorrentes do descumprimento de obrigações principal e acessória relativas ao ICMS, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado WILSON DE LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1572 / 2010
Fis. N.º 01 R. 17A

LIDO
Em 18 / 05 / 10

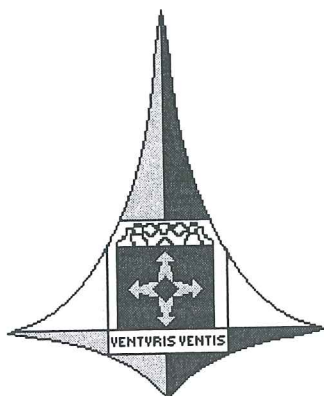
Assessoria de Planejamento e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Planejamento para análise de distribuição e distribuição, observado o art. 122 do RI.

Em 19 / 05 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

REGIME DE
URGÊNCIA



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº.

PL 1572 /2010

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam acrescentados os incisos XVIII e XIX ao art. 5º com as seguintes redações:

“Art. 5º

.....

XVIII - da saída da mercadoria arrematada em leilão; (AC)

XIX - do recebimento, pelo importador, de equino importado do exterior. (AC)”

II - o § 6º do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega de mercadoria ou bem importado do exterior, pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado, somente poderá ser efetuada mediante autorização do órgão responsável e prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS, ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação estadual de localização do importador. (NR)”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1572 / 2010
Fis. N.º 02 R. 17A

III - fica acrescentado o art. 5º-A com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Considerar-se-á ainda ocorrido o fato gerador e presumir-se-á tributada a operação ou prestação não registrada, quando se constatar:

I - saldo credor da conta caixa, independentemente da origem;

II - margem de lucro das vendas dos produtos isentos e não tributados excedente aos percentuais fixados pelo órgão competente ou previstos para o setor ou, ainda, à margem de lucro praticada para produtos similares tributados;

III - suprimento das contas representativas de disponibilidades ou de quaisquer outras contas do ativo sem comprovação de origem;

IV - pagamento de despesas, obrigações ou encargos realizado em limite superior ao montante existente nas contas representativas de disponibilidade do contribuinte;

V - diferença a maior nas saídas ou nas receitas referentes à prestação de serviços registrada no livro diário, apurada mediante confronto com os valores constantes nos livros fiscais;

VI - registro de saída em montante inferior ao apurado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque usuais no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte, e por dados coletados em outros estabelecimentos do mesmo ramo;

VII - diferença entre os valores consignados na primeira e nas demais vias da Nota Fiscal relativa à operação realizada;

VIII - manutenção, nas contas de passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IX - a existência de valores registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;

X - entrada de bens, aquisição de serviços ou efetivação de despesas não contabilizadas;

XI - valores informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e de débito e condomínios comerciais, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais ou emitidos com valores inferiores aos informados;

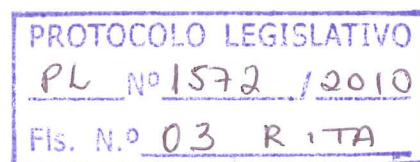
XII - registro, em quaisquer meios de controle, de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais ou emitidos com valores inferiores aos registrados nesses meios;

XIII - falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra Unidade Federada, quando exigido controle de circulação de mercadoria;

XIV - falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadoria na escrita fiscal e na comercial, se for o caso;

XV - emissão de documento fiscal com numeração em duplicidade;

XVI - falta de comprovação da operação de exportação nas condições ou no prazo estabelecido na legislação do imposto;



XVII - falta de comprovação da internalização de mercadoria destinada à zona franca ou área de livre comércio;

XVIII - diferença entre os valores recebidos, apurados em contagem de caixa realizada no estabelecimento, e os documentos fiscais emitidos no dia.

§ 1º A presunção estabelecida no inciso XIV deste artigo será elidida pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à Fazenda do Distrito Federal ou pelo registro do documento na escrita comercial, hipótese em que se caracterizará infração a obrigação tributária acessória.

§ 2º A presunção de que trata o inciso XV deste artigo será aplicada para cada um dos documentos com numeração duplicada.

§ 3º Presumir-se-á ocorrida, durante o trânsito no território do Distrito Federal, a comercialização das mercadorias de que trata o inciso XIII deste artigo. (AC)”

IV - fica acrescentado o inciso XII ao art. 6º com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII - na hipótese prevista no inciso XIV do art. 5º-A, o valor da nota fiscal referente à entrada, acrescido da margem de lucro fixada em razão do produto ou da atividade, observado o disposto no § 3º do art. 33. (AC)”

V - o art. 18, inciso II, alínea “d”, item 8 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

II.....

.....

d.....

.....

8) produtos de indústria de informática e automação; (NR)”

VI - fica acrescentado o § 4º ao art. 28 com a seguinte redação:

“Art. 28

.....

§ 4º A presunção de que trata o § 3º deste artigo condiciona-se ao recebimento prévio da mercadoria ou do serviço por parte do adquirente ou tomador. (AC)”

VII - fica acrescentado o § 3º ao art. 33 com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 3º Nos casos em que a apuração em lançamento de ofício do ICMS devido seja feita com base nos documentos fiscais de entrada, o direito ao crédito fica condicionado apenas à idoneidade da documentação fiscal. (AC)”



VIII – a Seção IV do Capítulo VII passa a vigorar com a seguinte redação

“Capítulo VII

Do Regime de Compensação

Seção IV

Do Crédito Tributário Declarado e Não Recolhido (NR)”

Art. 40.”

IX - o art. 40 e 41 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 40. São créditos tributários não contenciosos aqueles sujeitos a lançamento por homologação, não recolhidos, no todo ou em parte, no prazo estabelecido, declarados pelo contribuinte:

- a) por escrituração fiscal eletrônica;
- b) em guias de informação e apuração;
- c) nos livros fiscais exigidos antes da obrigatoriedade da escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º A declaração de débito de que trata o *caput* deste artigo importa confissão de dívida, ressalvada a possibilidade de retificação.

§ 2º A retificação de qualquer informação, fora do prazo de apresentação, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir imposto, ou aumentar saldo credor, fica sujeita a posterior comprovação, junto ao Fisco, do erro em que se fundamente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Após a regular inscrição em dívida ativa do crédito tributário a que se refere o *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer retificação de declaração de débito, por iniciativa do sujeito passivo, mediante processo administrativo no qual seja apresentada prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que a aproveite, do erro que fundamenta essa retificação.

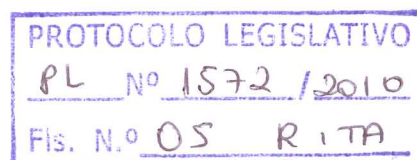
Art. 41. Quando ocorrer falta ou insuficiência de pagamento do valor declarado em uma das formas prevista no art. 40, o imposto ou a diferença apurada e os respectivos acréscimos legais serão inscritos em dívida ativa pela autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data estabelecida na legislação para pagamento do tributo declarado ou, para os casos de declaração fora do prazo legal, a partir do recebimento da declaração. (NR)”

X - o parágrafo único do art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.....”

Parágrafo único. Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito por sistema informatizado de processamento de dados. (NR)”

XI - os incisos VI, VIII e XXI do art. 47 passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 47.

.....
VI - efetuar a escrituração fiscal, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previsto no regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterà o resumo das operações ou prestações do período; (NR)

.....
VIII - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros, os arquivos digitais validados relativos ao Livro Fiscal Eletrônico, e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte; (NR)

.....
XXI - afixar na fachada principal de seu estabelecimento, inclusive quando se tratar de depósito fechado, placa de identificação de fácil leitura pelo público, contendo o nome de fantasia ou da firma ou razão social; (NR)

.....
XII - ficam acrescentados os incisos XXII a XXVI ao art. 47 com as seguintes redações:

“Art. 47.....

.....
XXII - exibir ao Fisco no momento do início da conferência da carga, no trânsito de mercadoria, todos os documentos necessários à realização do procedimento;

XXIII - manter no estabelecimento os documentos fiscais válidos de emissão obrigatória;

XXIV - apresentar à primeira repartição fiscal de fronteira, nas operações interestaduais ou de passagem pelo território do Distrito Federal, documentação fiscal que acoberte a operação;

XXV - preservar lacre aposto pela administração fazendária;

XXVI - outras prestações positivas ou negativas estabelecidas pelo regulamento, com base em acordo celebrado com outras unidades federadas, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto. (AC)”

XIII - ficam acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 49 com as seguintes redações:

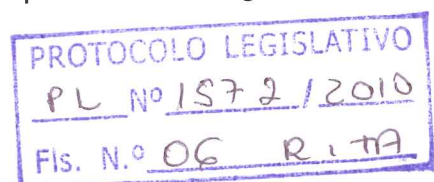
“Art. 49.

.....
§ 4º Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que (Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 7º):

I - omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não observar as exigências ou requisitos previstos no Regulamento do



imposto;

IV - conter declarações inexatas, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - não se referir a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo nos casos previstos no Regulamento do imposto;

VI - for emitido:

a) por contribuinte inexistente ou que não mais exerça suas atividades;

b) por contribuinte com inscrição cancelada ou paralisada;

c) após a publicação do seu extravio.

VII - apresentar divergência entre os dados constantes da primeira e das demais vias;

VIII - apresentar duplicidade de numeração;

IX - tiver sido confeccionado:

a) sem autorização fiscal, quando exigida;

b) por estabelecimento diverso do indicado;

c) sem obediência aos requisitos previstos no Regulamento do imposto.

X - tiver sido emitido por máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização desses equipamentos;

XI - tiver sido emitido ou utilizado de forma a possibilitar, ao emitente ou a terceiro, o não pagamento do imposto devido ou o recebimento de vantagem indevida;

XII - for utilizado fora do prazo de validade previsto no Regulamento do imposto;

XIII – tiver como destinatário:

a) contribuinte inexistente ou que não mais exerça suas atividades;

b) contribuinte com inscrição cancelada ou paralisada.

§ 5º Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem identificar a natureza, discriminação, procedência e destino da operação ou prestação, não se aplica o disposto no § 4º deste artigo, independentemente da aplicação de penalidade acessória, nas seguintes hipóteses:

I - omissão ou erro do número de inscrição do destinatário;

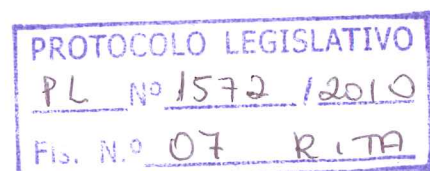
II - erro na sigla das unidades federadas envolvidas;

III - omissão da data de saída, desde que conste a data de emissão;

IV - vencimento do prazo fixado para o trânsito da mercadoria antes de sua entrada no território do Distrito Federal. (AC)”

XIV - o art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Quando, em procedimento fiscal, se apurar infração à legislação tributária, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se



necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo. (NR)”

XV - o inciso I do art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

I – transportada sem o documento fiscal exigido pela legislação, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (NR)

.....”

XVI - o parágrafo único do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

Parágrafo único. As mercadorias ou os bens apreendidos serão liberados, após a lavratura do competente Auto de Infração e Apreensão, ainda que pendente o pagamento do imposto, multas e despesas de apreensão devidas, desde que o infrator: (NR)

I - esteja regularmente inscrito no CF/DF, ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - se pessoa física em situação cadastral irregular ou com paralisação de atividade, comprove domicílio no Distrito Federal;

III - se pessoa jurídica em situação cadastral irregular ou com paralisação de atividade, comprove que qualquer de seus sócios ou titular é domiciliado no Distrito Federal ou participam como sócio ou titular de empresa regularmente inscrita no CF/DF.

XVII - fica acrescentada a SEÇÃO I ao CAPÍTULO XI com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (AC)

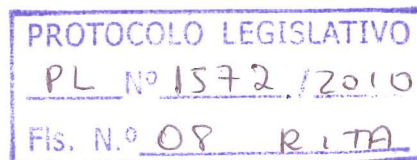
Art. 61.”

XVIII - o inciso VII do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62

.....

VII – cassação, suspensão ou exclusão de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento do imposto. (NR)”



XIX - ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 62 com as seguintes redações, reenumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art.62.....

.....

§ 1º A imposição de multa não exclui o pagamento do imposto e demais acréscimos legais nem a aplicação de outras penalidades previstas neste artigo.

§ 2º Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave.

§ 3º As penalidades relativas a obrigação acessória não se aplicam aos contribuintes que, antes de qualquer procedimento do Fisco, sanarem as irregularidades verificadas no cumprimento das respectivas obrigações. (AC)”

XX - fica acrescentado o § 3º ao art. 64 com a seguinte redação:

“Art. 64.

.....

§ 3º Não haverá reincidência específica nos casos de falta de recolhimento do imposto declarado pelo contribuinte nos termos do art. 40. (AC)”

XXI - fica acrescentada a SEÇÃO II ao CAPÍTULO XI com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI

.....

SEÇÃO II

DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (AC)

Art. 65.”

XXII - o art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Sobre o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, aplicar-se-á, após o prazo limite para pagamento, multa nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) nas seguintes hipóteses:

a) antes de iniciado procedimento fiscal;

b) imposto declarado em guia de informação e apuração ou em Livro Fiscal Eletrônico, inclusive quando se tratar de imposto retido pelo substituto tributário;

c) contribuinte enquadrado em regime tributário diferenciado e favorecido, tributado na forma de valor fixo.

II - 15% (quinze por cento) para o contribuinte submetido a medidas de fiscalização ou atos administrativos decorrentes do monitoramento, exclusivamente antes da lavratura do auto de infração.

III - 45% (quarenta e cinco por cento) nas seguintes hipóteses:



a) imposto devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte, referente a períodos anteriores à obrigatoriedade de escrituração por meio do Livro Fiscal Eletrônico;

b) ocorrência do fato gerador previsto nos incisos III, IV, XI, alíneas "a" e "d", XII, XIV, XVIII e XIX do art. 5º;

c) nas demais hipóteses não previstas neste artigo.

IV - 75% (setenta e cinco por cento) nas seguintes hipóteses:

a) não escrituração de documento fiscal relativo às operações de saída de mercadoria ou prestação de serviços;

b) escrituração ou apuração, nos livros fiscais, de débito do imposto ou de imposto a recolher, em valor inferior ao constante dos documentos fiscais;

c) escrituração, nos livros fiscais próprios, de crédito fiscal:

1) superior àquele previsto na legislação para a respectiva operação ou prestação;

2) escriturado em momento anterior ao previsto na legislação do imposto;

3) referente a operação ou prestação isenta ou não-tributada ou nos casos em que não haja previsão legal para o aproveitamento do crédito;

4) referente a produtos sujeitos a substituição tributária pelo contribuinte substituído;

5) mais de uma vez referente ao mesmo documento.

d) crédito do imposto não estornado nos termos da legislação;

e) emissão de documento fiscal com indicação indevida de não-incidência, de benefício ou incentivo fiscal;

f) emissão de documento fiscal com indicação de alíquota inferior à aplicável, implicando em destaque a menor do imposto;

g) emissão de documento fiscal sem destaque do imposto devido.

V - 100% (cem por cento) nas seguintes hipóteses:

a) ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 5º-A;

b) não emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação;

c) emissão de documento fiscal com prazo de validade expirado ou sem autorização para impressão;

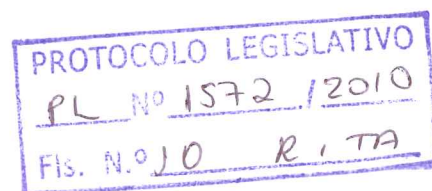
d) remessa, transporte, entrega, recebimento, estocagem ou manutenção em depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea;

e) crédito tributário retido, não declarado e não recolhido à Fazenda Pública do Distrito Federal, relativo às obrigações decorrentes da condição de substituto tributário;

f) falta de fornecimento ao Fisco, quando submetido a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, de documento fiscal comprobatório da operação ou prestação;

g) escrituração, nos livros fiscais próprios, de crédito fiscal:

1) referente a documento fiscal que não corresponda a entrada de mercadoria ou prestação de serviço, ou que tenha sido emitido por estabelecimento inexistente ou com inscrição cadastral cancelada ou paralisada;



- 2) referente a documento inexistente ou impresso sem autorização do Fisco.
- h) falta de retenção do crédito tributário relativo às obrigação decorrentes da condição de substituto tributário.
- i) entrada no Distrito Federal de mercadoria destinada a contribuinte inexistente ou que não mais exerça suas atividades, ou com a inscrição paralisada ou cancelada, sem prejuízo do direito ao crédito fiscal destacado na nota fiscal de compra considera idônea. (NR)”

XXIII - fica acrescentado o art. 65-A com a seguinte redação:

“Art. 65-A. O valor das multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação principal será reduzido:

I – para 5% (cinco por cento), em se tratando das hipóteses previstas no inciso I do art. 65 e para 10% (dez por cento), em se tratando das hipóteses previstas no inciso II do art. 65, quando o pagamento for efetuado até trinta dias da respectiva data limite para pagamento;

II – nos percentuais a seguir, em se tratando das demais hipóteses previstas no artigo 65:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado até vinte dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

b) 65% (sessenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

c) 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

d) 55% (cinquenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

e) 50% (cinquenta por cento), nos casos de parcelamento.

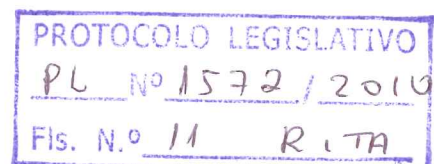
§ 1º Com relação às hipóteses de descumprimento da obrigação principal a que se refere o inciso II deste artigo, a multa aplicada ao Crédito Tributário Declarado e Não Recolhido de que trata a Sessão IV do Capítulo VII desta Lei fica sujeita apenas às reduções previstas nas alíneas “a”, “d” ou “e” do inciso II deste artigo.

§ 2º Nas situações de que trata o § 1º deste artigo, a redução prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo, fica condicionada ao pagamento do débito no prazo estabelecido no *caput* do art. 41.

§ 3º A partir da declaração de revelia no processo administrativo e antes do ajuizamento da ação de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista na alínea “d” do inciso II deste artigo.

§ 4º A redução de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.

§ 5º Na hipótese do inciso II do art. 65, aplica-se a redução prevista no inciso I deste artigo, desde que o pagamento seja efetuado em até trinta dias da data limite para pagamento do imposto, independentemente da data de comunicação ao contribuinte monitorado. (AC)”



XXIV - ficam acrescentadas a SEÇÃO III e a respectiva SUBSEÇÃO I ao CAPÍTULO XI com as seguintes redações:

“CAPÍTULO XI

.....

SEÇÃO III

DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SUBSEÇÃO I

**DAS MULTAS RELATIVAS AO TRANSPORTE, ENTREGA,
REMESSA E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS (AC)**

Art. 66.”

XXV - o art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

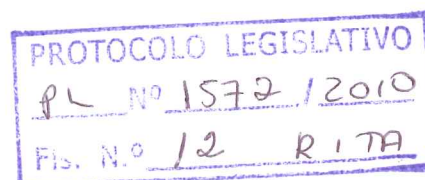
“Art. 66. A empresa de transporte, o transportador autônomo e os depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada, sem prejuízo de sua responsabilidade solidária ou das penalidades aplicáveis aos proprietários das mercadorias, ficam sujeitos a multa no valor de:

I - R\$ 1.174,92 (um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), na hipótese de:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
- b) remeter ou entregar mercadoria a pessoa ou endereço diverso do indicado na nota fiscal ou no conhecimento de transporte respectivo;
- c) acobertar o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal, por mais de uma vez;
- d) não exibir ao Fisco no momento do início da conferência da carga, no trânsito de mercadoria, todos os documentos necessários à realização do procedimento;
- e) transportar mercadoria ou bem desacompanhado do documento exigido para o controle especial de circulação previsto na legislação do imposto;
- f) violar ou romper, sem autorização, lacre aposto pela administração fazendária.

II - R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), na hipótese de:

- a) deixar de comunicar à repartição fiscal, no prazo de três dias após a ocorrência, a existência, em seu poder, de documentos em que constem nome de destinatário ou endereço falsos;



- b) deixar de apresentar à primeira repartição fiscal de fronteira, nas operações interestaduais ou de passagem pelo território do Distrito Federal, documentação fiscal que acoberte a operação;
- c) não permitir o exame pelo Fisco de mercadorias, livros e documentos fiscais sob sua guarda ou responsabilidade;
- d) deixar de efetuar a retenção dos volumes sujeitos a verificação fiscal, quando para isto notificado. (NR)”

XXVI - fica acrescentada a SUBSEÇÃO II à SEÇÃO III do CAPÍTULO XI com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI

.....

SEÇÃO III

.....

SUBSEÇÃO II

DAS MULTAS RELATIVAS A DOCUMENTOS E IMPRESSOS FISCAIS (AC)

Art. 66-A

XXVII - fica acrescentado o art. 66-A com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.174,92 (um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável emitir documento fiscal:

- a) relativo a operações ou prestações tributadas como sendo isentas ou não tributadas;
- b) contendo indicações diferentes nas respectivas vias;
- c) que consigne importância diversa do valor da operação ou da prestação;
- d) com numeração idêntica a de outro documento do mesmo contribuinte. (AC)”

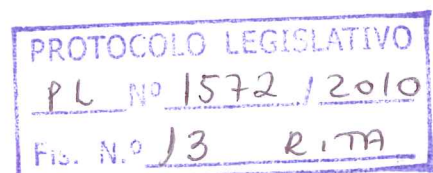
XXVIII - fica acrescentado o art. 66-B com a seguinte redação:

“Art. 66-B. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.174,92 (um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável:

I - imprimir ou mandar imprimir:

- a) documento fiscal sem autorização do Fisco;
- b) pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquetes, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: “SEM VALOR FISCAL”.

II - emitir ou utilizar os documentos previstos na alínea “b” do inciso I deste artigo, ainda que contenham a expressão “SEM VALOR FISCAL”, para



entregá-los ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, juntamente com esses, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação;

III - fornecer, possuir ou deter documento fiscal falso ou impresso sem autorização do Fisco ou confeccionado por estabelecimento diverso do indicado na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;

IV - possuir, fornecer ou deter impresso de documento fiscal ou formulário para impressão de documento fiscal pertencente a outro estabelecimento. (AC)”

XXIX - fica acrescentado o art. 66-C com a seguinte redação:

“Art. 66-C. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 469,97 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), na hipótese de constar do documento fiscal destaque do imposto quando se tratar de operação ou prestação:

I - não sujeita ao pagamento do tributo;

II - promovida pelo contribuinte substituído, relativa a mercadoria ou serviço sujeito ao regime de substituição tributária. (AC)”

XXX - fica acrescentado o art. 66-D com a seguinte redação:

“Art. 66-D. Aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 1.174,92 (um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável deixar de emitir documento fiscal, ou emitir documento fiscal inidôneo em operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto;

II - R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável:

a) deixar de emitir documento fiscal em operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto, salvo disposição regulamentar em contrário;

b) emitir documento fiscal, sem observância das disposições regulamentares, quando a infração não configurar nenhuma das hipóteses previstas nesta Subseção.

III - R\$ 1.174,92 (um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), na hipótese de o contribuinte ou o responsável pela escrita fiscal extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal;

IV - R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável pela escrita fiscal:

a) recusar-se a apresentar documento de exibição obrigatória;

b) remover documento fiscal do estabelecimento para local não autorizado;

c) deixar de manter no estabelecimento documentos fiscais de emissão obrigatória e que estejam dentro do prazo de validade. (AC)”

XXXI - fica acrescentada a SUBSEÇÃO III à SEÇÃO III do CAPÍTULO XI com a seguinte redação:



“CAPÍTULO XI

.....
SEÇÃO III

.....
SUBSEÇÃO III

**DAS MULTAS RELATIVAS A LIVROS FISCAIS E
DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO (AC)**

Art. 66-E

XXXII - fica acrescentado o art. 66-E com a seguinte redação:

“Art. 66-E. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), na hipótese de:

I - falta ou atraso na escrituração de documento nos livros fiscais destinados a registro das operações de entradas e saídas de mercadorias, de aquisição de sua propriedade, ou de prestações ou recebimentos de serviço, quando a escrituração for obrigatória;

II - falta ou atraso na escrituração de livro ou demonstrativo de apuração do imposto;

III - falta ou atraso na escrituração de livro fiscal não mencionado nos incisos I e II deste artigo;

IV - utilização de livros fiscais sem prévia autenticação;

V - falta de autenticação dos livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados no prazo regulamentar previsto;

VI - extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou dos arquivos digitais validados relativos ao Livro Fiscal Eletrônico, bem como de sua remoção do estabelecimento para local não autorizado;

VII - falta de elaboração ou recusa em exibir ao Fisco documento fiscal auxiliar de escrituração previsto no Regulamento;

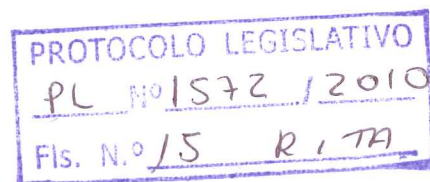
VIII - escrituração de livros fiscais em desacordo com a legislação do imposto;

IX – falta ou atraso da escrituração dos arquivos digitais referentes ao Livro Fiscal Eletrônico ou escrituração com informações incorretas, incompletas ou em desacordo com a legislação. (AC)”

XXXIII - fica acrescentado o art. 66-F com a seguinte redação:

“Art. 66-F. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 469,97 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), na hipótese de falta de registro da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF no livro fiscal próprio do estabelecimento gráfico. (AC)”

XXXIV - fica acrescentado o art. 66-G com a seguinte redação:



“Art. 66-G. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.174,92 (um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), na hipótese de:

I - adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal;

II - não reescrituração da escrita fiscal ou não-comprovação dos valores das operações e prestações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, na forma prevista no regulamento. (AC)”

XXXV - fica acrescentada a SUBSEÇÃO IV à SEÇÃO III do CAPÍTULO XI com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI

.....

SEÇÃO III

.....

SUBSEÇÃO IV

**DAS MULTAS RELATIVAS À INSCRIÇÃO NO CF/DF
E AOS DADOS CADASTRAIS (AC)**

Art. 66-H

XXXVI - fica acrescentado o art. 66-H com a seguinte redação:

“Art. 66-H. Aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 234,98 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), na hipótese de o contribuinte:

a) deixar de comunicar qualquer modificação relativa aos dados cadastrais, no prazo regulamentar;

b) omitir ou negar informações solicitadas pelo Fisco, nos limites da legislação vigente;

c) deixar de requerer baixa de inscrição no CF/DF, no prazo de 30 dias após o encerramento das atividades;

d) deixar de comunicar a mudança do estabelecimento para outro endereço, antes da ocorrência do fato.

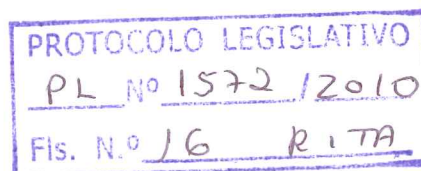
II - R\$ 469,97 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), na hipótese de o contribuinte ou responsável adulterar os dados do Documento de Identificação Fiscal - DIF;

III - R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), na hipótese de:

a) o contribuinte:

1) exercer atividades sem prévia inscrição ou com inscrição no CF/DF cancelada;

2) exercer atividades dentro do período de paralisação temporária solicitada pelo contribuinte, nos termos do regulamento;



- 3) deixar de promover recadastramento no CF/DF, nos prazos fixados na legislação;
 - 4) deixar de promover as alterações referentes ao responsável pela escrita fiscal;
 - 5) prestar informações cadastrais falsas;
 - 6) ter sua inscrição cancelada, nos termos do regulamento.
- b) o responsável pela escrita fiscal deixar de comunicar ao Fisco, nos termos do Regulamento, quais os contribuintes que não mais estão sob sua responsabilidade. (AC)”

XXXVII - fica acrescentada a SUBSEÇÃO V à SEÇÃO III do CAPÍTULO XI com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI

.....

SEÇÃO III

.....

SUBSEÇÃO V

**DAS MULTAS RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
ECONÔMICO-FISCAL E DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO (AC)**

Art. 66-I

XXXVIII - fica acrescentado o art. 66-I com a seguinte redação:

“Art. 66-I. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 234,98 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), nas seguintes hipóteses:

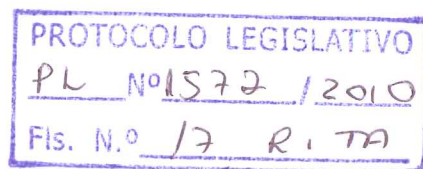
I - falta de entrega das guias de informação e apuração e demais informações econômico-fiscais exigidas pela legislação;

II - omissão ou indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais nas guias de informação do inciso I deste artigo;

III - falta de entrega de qualquer outra guia de informações econômico-fiscais ou de informações em meio magnético exigidas pela legislação, excetuada a situação prevista no inciso IX do art. 66-E;

IV - falta de entrega dos arquivos ou entrega de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital, quando o contribuinte se utilizar de regime de escrituração, manutenção e prestação de informações relativas à documentos fiscais que o permita emitir suas Notas Fiscais em uma única via, não afastando a hipótese de exclusão do regime. (AC)”

XXXIX - fica acrescentada a SUBSEÇÃO VI à SEÇÃO III do CAPÍTULO XI com a seguinte redação:



“CAPÍTULO XI

.....
SEÇÃO III

.....
SUBSEÇÃO VI

**DAS MULTAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FISCAIS
E SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS (AC)**

Art. 66-J

XL - fica acrescentado o art. 66-J com a seguinte redação:

“Art. 66-J. Ao usuário, credenciado, fabricante, importador, revendedor autorizado ou desenvolvedor de sistemas que cometer infração relativa à utilização de equipamentos fiscais e sistema eletrônico de processamento de dados, aplicar-se-á multa no valor de:

I - R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), nas seguintes hipóteses:

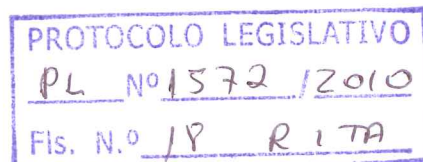
- a) utilização de equipamento sem lacre, com lacre violado ou com lacre não autorizado pelo Fisco, quando não possibilitar falta de pagamento do imposto;
- b) utilização de software não autorizado, quando não possibilitar falta de pagamento do imposto;
- c) deixar de cumprir as exigências legais para a cessação do uso do equipamento, quando não possibilitar falta de pagamento do imposto;
- d) realizar intervenção de qualquer natureza sem a emissão prévia e posterior dos cupons de leitura exigidos pela legislação, quando possível;
- e) deixar de apurar o valor das operações e do imposto, quando não for possível a leitura pelos totalizadores, nos casos previstos na legislação.

II - R\$ 1.174,92 (um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), nas seguintes hipóteses:

- a) deixar de cumprir as exigências legais para a cessação do uso do equipamento, quando possibilitar falta de pagamento do imposto;
- b) permitir que terceiros não credenciados realizem intervenções técnicas em equipamento fiscal.

III - R\$ 1.874,43 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), nas seguintes hipóteses:

- a) utilizar meios que propiciem a não impressão do registro das operações ou prestações, concomitantemente à captura das informações referentes a cada item, excetuadas as situações em que tal procedimento é autorizado pela legislação específica;
- b) não utilizar equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, quando de uso obrigatório;
- c) não instalar equipamento emissor de cupom fiscal – ECF por mais de 60



(sessenta) dias, contados da data da homologação da inscrição no CF/DF, para o usuário em início de atividade ou que venha a se enquadrar na condição de obrigatoriedade de uso;

d) utilizar equipamento não autorizado ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização, excetuados os casos de equipamento para o qual tenha sido protocolizado o pedido de uso com prazo superior a dez dias e de autorização especial concedida pelo Fisco;

e) utilizar equipamento que, além do disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo, tenha sido adulterado;

f) utilizar software não autorizado, quando possibilitar falta de pagamento do imposto;

g) utilizar software, ou outro dispositivo, que permita alterar o valor das operações registradas nas memórias de uso fiscal do equipamento;

h) lacrar equipamento de modo não efetivo, permitindo acesso à placa de controle fiscal sem o rompimento do lacre;

i) retirar, ou permitir a retirada do estabelecimento, de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, regularmente autorizado, sem prévia comunicação à Agência de Atendimento da Receita de sua circunscrição, exceto para conserto;

j) utilizar qualquer dispositivo não autorizado em interligação com o equipamento emissor de cupom fiscal – ECF autorizado, quando possibilitar falta de pagamento de imposto;

k) extraviar, perder ou inutilizar equipamento emissor de cupom fiscal – ECF;

l) utilizar qualquer equipamento não autorizado para registro de operações com mercadorias e/ou serviços;

m) intervir em equipamento fiscal sem que para isto esteja credenciada ou sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante;

n) instalar software básico não homologado pela administração tributária;

o) alterar qualquer das características originais do equipamento ou dos softwares empregados de modo a causar perda ou alteração de dados fiscais;

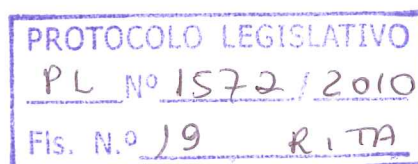
p) fornecer, adquirir ou instalar software ou dispositivo que possibilite a alteração de dados fiscais da memória de trabalho ou da memória fiscal dos equipamentos;

q) desenvolver ou disponibilizar, de forma gratuita ou mediante comercialização, programa de informática que possibilite a não emissão de documento fiscal, a supressão ou redução do imposto devido ou o zeramento do totalizador geral ou da memória fiscal dos equipamentos, sem prejuízo das demais sanções previstas por legislação específica;

r) utilizar dispositivo POS (“Point Of Sale”) ou qualquer outro de transferência de fundos em desacordo com a legislação específica;

s) incorrer em qualquer outro comportamento em que se caracterize a utilização de equipamento fiscal em desacordo com a legislação tributária e que possibilite a falta de pagamento do imposto.

§ 1º Considera-se adulterado o equipamento que apresentar uma das seguintes irregularidades:



I – software básico diferente do homologado;

II – apresentar características físicas e elétricas diferentes daquelas originais do fabricante e certificadas por órgão técnico credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II e nas alíneas “d” a “p” do inciso III, todos deste artigo, serão aplicadas por cada equipamento em que se verificar a infração.

§ 3º A multa prevista na alínea “r” do inciso III deste artigo será aplicada:

I – por cada ECF não integrado;

II – para contribuinte que não utilize o ECF.

§ 4º As multas previstas neste artigo, relativas a alterações no hardware e no software básico, serão também aplicadas ao credenciado que realizou a última intervenção no equipamento. (AC)”

XLII - fica acrescentada a SUBSEÇÃO VII à SEÇÃO III do CAPÍTULO XI com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI

.....

SEÇÃO III

.....

SUBSEÇÃO VII

DAS DEMAIS MULTAS (AC)

Art. 66-K

XLIII - fica acrescentado o art. 66-K com a seguinte redação:

“Art. 66-K. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 1.174,92 (um mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a qualquer pessoa física ou jurídica que, não sendo responsável pelo pagamento do imposto, facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, o seu não recolhimento no todo ou em parte. (AC)”

XLIV - fica acrescentado o art. 66-L com a seguinte redação:

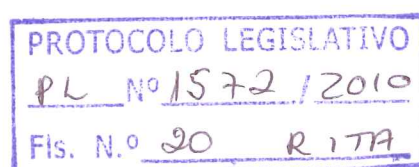
“Art. 66-L. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 704,95 (setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos):

I - na hipótese de o contribuinte ou responsável:

a) deixar de entregar ao destinatário ou de exigir do remetente ou prestador documento fiscal das operações ou prestações realizadas;

b) deixar de afixar no estabelecimento o cartaz previsto no inciso XIX do art. 47, relativo à obrigação de emitir e entregar nota fiscal ao consumidor.

II - na hipótese de o responsável pela escrita fiscal deixar de entregar ao Fisco, quando solicitado, os documentos e livros fiscais que estiverem em seu poder, pertencentes a contribuinte que encerrar suas atividades sem requerer a baixa ou a exclusão do ICMS, na forma e no prazo estabelecidos. (AC)”



XLIV - fica acrescentado o art. 66-M com a seguinte redação:

“Art. 66-M. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 234,98 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), ao contribuinte que:

I - não cumprir, no prazo determinado, de exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

II - embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma;

III - deixar de exibir documento de identificação fiscal nas operações ou prestações com outro contribuinte, ou deixar de exigir deste o mesmo documento.

Parágrafo único. Não havendo outra expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto serão punidas com multa:

I - no valor de R\$ 234,98 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;

II - no valor de R\$ 469,97 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto. (AC)”

XLV - fica acrescentada a SEÇÃO IV ao CAPÍTULO XI com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI

.....

SEÇÃO IV

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (AC)

Art. 67.....”

XLVI - o § 2º do art. 67 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

.....

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. (NR)”

XLVII - o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Sem prejuízo do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, a multa moratória prevista na alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 65, tem aplicação retroativa quando a norma vigente à época do vencimento do imposto comine penalidade mais severa. (NR)”



Art. 2º Ficam revogados o inciso XI do art. 6º, o § 1º do art. 28, o art. 42 e o art. 43, todos da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1572/2010
Fis. N.º 22 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 45 /2010-GAB/SEF.

Brasília, 13 de maio de 2010.

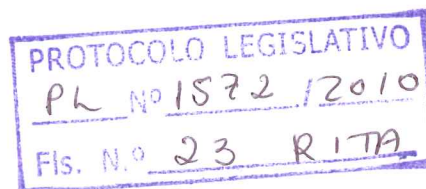
Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei ordinária que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A proposta em tela objetiva rever toda a sistemática de aplicação de multas decorrentes do descumprimento de obrigações principal e acessória, nesse sentido, há redução dos percentuais, retira da legislação qualquer avaliação subjetiva da Administração Fazendária, bem como as expressões subjetivas “dolo, conluio e fraude”, simplificando a tipificação das infrações, com previsões objetiva.

Destaco que foram estabelecidos diferentes percentuais de multa incidentes sobre o imposto, que serão aplicadas em razão das ações ou omissões do sujeito passivo descritas na proposta, onde se procurou abranger todas as hipóteses significativas de infrações possíveis. Porém, é de se esperar que venham a ocorrer novas situações ou mesmo procedimentos não previstos; para esses casos não relacionados, foi criada uma multa genérica de 50%.

Relativamente às obrigações acessórias, a proposta em referência trata de forma específica, por infração, estabelecendo a multa a ser aplicada em cada caso.




#

A proposta visa ainda, compatibilizar o texto da lei com algumas alterações ocorridas na legislação do Distrito Federal, como por exemplo, a escrituração fiscal, que hoje é feita por meio eletrônico.

Vale ressaltar que a sistemática ora apresentada simplificará procedimentos e entendimentos tanto por parte do Fisco quanto pelos contribuintes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

